16ª SESSÃO ORDINÁRIA – BIÊNIO 2022-2024

No dia 03 de maio de 2024, às 09h00, em reunião híbrida – presencial, na sala do Conselho Superior da Defensoria Pública e on-line na plataforma "zoom", através do link: https://us02web.zoom.us/j/82002945836?pwd=Rnh1d25jM2RWT3VHSG0wb2I1Z1Rwdz09, verificou-se a presença dos Conselheiros, SAULO ALVIM COUTO, GILMAR ALVES BATISTA, RODRIGO BORGO FEITOSA, RICARDO WILLIAN PARTELI ROSA, GUSTAVO COSTA LOPES, MANOELA FANNI DIAS RESENDE, SAMANTHA NEGRIS DE SOUZA, e do presidente da ADEPES, PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS e, se fizeram presentes as Defensoras Públicas Samyla Gomes Medeiros Soares Belchior e a Chefe de Gabinete Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva, bem como de forma remota os Defensores Públicos, Robert Ursini dos Santos, Douglas Admiral Louzada, Vivian Silva Almeida, Alley Almeida Coelho, Rafael Miguel Delfino, Márcia Carvalho Alves, Olívia Eleonora Lima e Silva Sofiato, Samantha Pires Coelho, Luiz Cesar Coelho Costa, Thiago. Ausentes os Conselheiros VINÍCIUS CHAVES DE ARAÚJO E ALEX PRETTI, com ausência justificada. Em seguida, o Exmo. Presidente SAULO ALVIM COUTO, abriu a 16ª sessão ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, biênio 2022/2024. Seguindo a pauta publicada em 02 de maio de 2024 (Portaria DPES nº 419, de 30 de abril de 2024). **1) Processo 00005404/2023 –** Requerimentos de impugnação da lista de antiguidade. Autor/Interessado: Robert Ursini dos Santos; Maria Gabriela Agapito da Veiga Pereira da Silva e Carlos Alberto de Oliveira Cordeiro. **– 1.2) Processo 00005605/2023** – Requerimento de impugnação da lista de antiguidade. Autor/Interessado: Daniel Bruno Caetano de Oliveira. **1.3) Processo 00006333/2024** – Pedido de afastamento para elaboração de dissertação de Mestrado. Autor/Interessado: Victor de Oliveira Ribeiro. De início, existindo quórum para tanto, o Conselheiro PRESIDENTE declarou aberta a sessão às 09h00. Inicialmente, passou-se ao sorteio para a distribuição de relatoria do processo nº 00005605. Realizado sorteio, o processo foi distribuído para a relatoria do Conselheiro Gustavo Costa Lopes. Após, O Conselheiro PRESIDENTE prestou boas-vindas ao Presidente da ADEPES, Dr. Paulo Antônio Coelho dos Santos. Passado as considerações iniciais, o Conselheiro PRESIDENTE deu início, como relator, à apresentação do objeto processual nº 0005404. Após, concedeu a palavra, por 05 (cinco) minutos, ao requerente, Dr. Robert Ursini. O Interessado iniciou a sua manifestação destacando que a prática de nomeação/classificação proporcional já é adotada por diversos órgãos e defensorias do Brasil. Inclusive, ratificado pelos tribunais, como nos casos do RMS 30479, RMS E 18669, MS 30861, MS 31715, RMS 2771, todos anteriores à primeira impugnação da lista feita pelos interessados. Lamentou ver o judiciário atuando de forma mais garantista que a própria Defensoria Pública do Espírito Santo, instituição que deveria ser a principal defensora dos direitos das pessoas com deficiência e não a responsável por violá-los. Evidenciou os documentos juntados no anexo III, referente às impugnações anteriores, que já indicavam a aplicação dessa regra pelos tribunais e, também, pela Defensoria Pública do Piauí. Destacou que o relator da matéria, à época, Dr. Rodrigo Borgo, votou pela aplicação da proporcionalidade, mas foi vencido. Entretanto, meses após negar os direitos aos impugnantes, a Defensoria Pública do

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

C5558BE8EE-2E0462BE50-24FD8C38E4-E160C2817B

Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Ed.Trade Center, 18º andar, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-935.
E-mail: conselhosuperior@defensoria.es.def.br. Site: **www.defensoria.es.def.br**

Espírito Santo começou a aplicar a regra. Dessa forma, todos os demais cotistas que ingressaram posteriormente na carreira tiveram o direito de classificação em ordem proporcional garantido, exceto os impugnantes, que foram os primeiros a ingressarem na carreira por meio de ações afirmativas, o que torna a violação ainda mais injusta, uma vez que nega direitos àqueles que ingressaram na instituição quando a Defensoria Pública do Espírito Santo era apenas uma promessa. Citou a atual campanha nacional da ANADEP, com o apoio do CONDEGE, que é "Defensoria Pública em ação pela inclusão" destacando que há na petição 17 (dezessete) considerando, incluindo a não incidência da prescrição ou decadência e o dever de autotutela da administração para realizar atos ilegais, inconstitucionais e inconvencionais, até mesmo de ofício. Por fim, citou uma sinopse do livro "O caçador de pipas", aludindo que a Defensoria Pública do Espírito Santo, ao cometer uma injustiça com os deficientes físicos da instituição, pode reparar o erro, através da procedência dos pedidos feitos pelos impugnantes. Por fim, esclareceu que o objetivo dos pedidos visa tão somente garantir a justiça e a equidade para todos os envolvidos. Após, o Conselheiro PRESIDENTE realizou a leitura do objeto processual. Ato contínuo, o Conselheiro PRESIDENTE oportunizou manifestações dos conselheiros. O Conselheiro GILMAR ALVES BATISTA iniciou a sua manifestação suscitando uma questão preliminar acerca da admissibilidade dos pedidos, diante da ausência de documentação pertinente para análise. O Conselheiro aludiu que a petição veio endereçada com a nomenclatura "impugnação à lista de antiguidade", entretanto, não foi juntada aos autos a lista de antiguidade impugnada e a data da sua publicação. Destacou a necessidade de juntada da documentação até mesmo para análise de tempestividade, uma vez que a Resolução CSDPES nº 002/2011, no art. 11, determina o prazo de 10 (dez) dias para impugnar a lista de antiguidade após a sua publicação. Outro ponto levantado pelo Conselheiro é que a Resolução CSDPES nº 002/2011 trata de duas listas, uma de promoção, e outra de remoção, com critérios diferentes, de modo que não restou evidenciado qual das duas listas está sendo impugnada. Até porque, se o objetivo final versar sobre alguma interferência na homologação do concurso ou o edital, não cabe ao Conselho Superior deliberar sobre a matéria, tendo em vista que os atos já foram homologados pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Por fim, concluiu o seu entendimento no sentido de que a finalidade do pedido não é impugnar a lista de antiguidade, mas, sim, o resultado do concurso público. Nessa senda, os pedidos não merecem apreciação do mérito por não passarem por um princípio básico, que são os requisitos da análise de admissibilidade. O Conselheiro PRESIDENTE se manifestou em concordância com o aludido pelo Conselheiro Gilmar, pontuando que também não encontrou nenhuma lista de antiguidade, mas, tão somente, o edital do concurso fazendo referência à lista de antiguidade, que, à época, não existia. O Conselheiro GILMAR acrescentou que a apreciação do processo da maneira como está gera risco para o Conselho, pois, a partir do momento em que for analisado, abre precedentes para atacar uma decisão. O Conselheiro RODRIGO BORGO FEITOSA se manifestou no sentido de intimar os requerentes para apresentarem os requisitos necessários para a admissibilidade. O Conselheiro PRESIDENTE dispôs que tal conduta é temerária, pois abre precedentes. A Conselheira SAMANTHA NEGRIS DE SOUZA se manifestou em concordância com a manifestação do Conselheiro Rodrigo Borgo, justificando o seu entendimento pelo art.10 do CPC, que oportuniza a manifestação das partes. A Conselheira

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

C5558BE8EE-2E0462BE50-24FD8C38E4-E160C2817B

Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Ed.Trade Center, 18º andar, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-935.
E-mail: conselhosuperior@defensoria.es.def.br. Site: **www.defensoria.es.def.br**

reforçou que diante da sinalização de uma possível extinção sem resolução do mérito, o Conselho deve oportunizar que os requerentes se manifestem. O Conselheiro GILMAR se manifestou reforçando o seu entendimento de que, tendo em vista a forma como o processo foi apresentado para julgamento, faltando um documento essencial, qual seja, a lista de antiguidade impugnada, o Conselho não deve seguir pelo caminho da intimação aos requerentes. O Conselheiro PRESIDENTE se manifestou no sentido de que o objetivo não é impugnar a lista de antiguidade, mas, sim, a classificação no concurso, portanto, o pedido está totalmente errado. O Conselheiro RICARDO WILLIAM PARTELI ROSA se manifestou em concordância com o Conselheiro Gilmar, por entender que tudo seria de ser alterado. O interessado, Dr. Robert, pediu a palavra, mas não foi concedido. A Conselheira SAMANTHA NEGRIS reforçou o seu entendimento de que o caminho para analisar o processo seria compreender qual o real pedido que conseguiriam extrair dos pedidos realizados, porém, entender que a questão requerida já foi analisada pelo Conselho em outro momento, contudo, falta no processo alguns atos proferidos, de modo que o Conselho não sabe depreender quais foram os pedidos realizados naquela ocasião e nem o que foi decidido. O Conselheiro GILMAR apontou as problemáticas que podem surgir a partir de um pedido mal esclarecido, e, por isso, o processo deveria ter sido devidamente instruído, uma vez que mexeu com a classe. Acrescentou que está na hora do Conselho tomar a posição de olhar para os defensores, mas agir como órgão. O Conselheiro RODRIGO BORGO defendeu a ideia de notificar os requerentes para indicar qual lista de antiguidade buscam impugnar, a fim de esclarecer as dúvidas. O Conselheiro GILMAR ressaltou que, ainda que seja juntada a lista de antiguidade referente, não há como julgar o processo da forma como está, porque a situação não é ajustável, tendo em vista o pedido mal formulado. Impugnam a lista de antiguidade, com o intuito de impugnar a classificação no concurso. A Conselheira SAMANTHA NEGRIS sugeriu abrir para votação, salientando que, ao que parece, já teria ocorrido alguma reclassificação de posição anteriormente. Depois que o concurso foi homologado, houve uma decisão do Conselho determinando que os impugnantes ficassem nas últimas colocações dentro das vagas existentes, questão já decidida pelo Conselho. Portanto, não se trata de um questionamento referente à ordem de classificação, e, sim, de uma reanálise de algo que já foi decidido pelo Conselho em 2011 e reconfirmado, apesar de alguma modificação, em 2015, no caso da Dra. Maria Gabriela, que não foi colocada na última colocação, mas, sim, nas 20 (vinte) primeiras, respeitando o percentual de 5% (cinco por cento). O Conselheiro PRESIDENTE reforçou o entendimento de que os impugnantes não impugnam a decisão do Conselho Superior, mas, sim, a decisão de classificação do concurso. O Conselheiro GILMAR contestou que o alegado pela Conselheira Samantha ocorreu no concurso do Dr. Robert, em 2011, quando não havia claramente expresso as condições de classificação das pessoas com deficiência. Então, o Conselho fez a lista de antiguidade, sendo duas listas, uma de promoção e outra de remoção. Já no concurso da Dra. Maria Gabriela, essa questão foi sanada, com essa parte retificada. Ou seja, teve origem no concurso que ocorreu há anos atrás. Por isso, questiona, qual lista de classificação está sendo referenciada; qual concurso; e a tempestividade para impugnar a lista, pontuando que a ausência desses requisitos abre um precedente grave para questionar os atos da instituição. O Conselheiro PRESIDENTE expôs o entendimento de que diante dos pedidos contraditórios,

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

C5558BE8EE-2E0462BE50-24FD8C38E4-E160C2817B

Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Ed.Trade Center, 18º andar, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-935.
E-mail: conselhosuperior@defensoria.es.def.br. Site: **www.defensoria.es.def.br**

ausência da juntada de documentos e uma suposta necessidade de organização do processo por parte do Conselho, faz parecer que os impugnantes querem tornar o objeto litigioso, com o intuito de impulsionar uma ação judicial. O Conselheiro GILMAR reforçou que se o processo chegasse assim no judiciário, seria inepto, exceto se houvesse apreciação do Conselho antes. O Conselheiro RODRIGO BORGO se manifestou no sentido de que não se trata de querência do Conselho apreciar, mas, sim, que o processo foi distribuído ao relator, que já poderia ter analisado as questões prejudiciais, como a ausência de clareza nos pedidos. Ressaltou que o Conselho só está debatendo sobre qual voto apresentar diante da situação trazida aos autos. O Conselheiro GILMAR reforçou que ao analisar a falta de documentação, o Conselho poderia decair em uma situação de "advogado das partes" perdendo a parcialidade. O Conselheiro RODRIGO BORGO insistiu na possibilidade de abrir um prazo para juntada dos requisitos necessários e melhor esclarecimento dos pedidos. O Conselheiro GUSTAVO COSTA LOPES se manifestou no sentido de que a discussão é válida e discorreu sobre a atribuição do Conselho para aprovar a lista de antiguidade dos defensores e decidir sobre as reclamações a ela concernentes, considerando que cabe à corregedoria manter atualizados os dados referentes a tal ponto. Por outro lado, pontuou que a resolução citada determina que as reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da sua publicação, cabendo ao Conselho Superior o seu julgamento. Assim sendo, entendeu que o pensamento divergente relacionado à questão prejudicial se apoia em 02 pontos: o 1º é de que não há a demonstração e comprovação cabal nos autos sobre qual lista de antiguidade está sendo impugnada, e, o 2º, é que a partir do momento em que o Conselho tiver acesso à essa lista, iniciaria o prazo regimental de 10 (dez) dias para a impugnação. O Conselheiro GILMAR dispôs que esse é um dos pontos, e reforçou a necessidade fundamental de apresentação da lista para saber o que há de errado com as listagens anteriores já publicadas e que não foram objeto de recursos. Entende que se não mudou a posição ao longo dos anos, não cabe ao defensor questionar uma lista que é fielmente o retrato de outra lista que vem sendo publicada há anos, senão, não está impugnando a lista, mas, sim, atos muito anteriores. Além de ser levado em consideração a homologação do concurso realizada pelo Tribunal de Contas e o fato dessa homologação nunca ter sido impugnada, reforçando que foge da competência do Conselho a apreciação sobre a homologação do concurso. O Conselheiro GUSTAVO novamente se manifestou dizendo que um ponto chamativo é a questão do prazo e que à época em que esteve na corregedoria, manteve um posicionamento de observância em relação ao prazo indicado pela Resolução CSDPES nº 002/2011, para impugnações. Entende que isso não quer dizer que em um dado momento não possam fazer o pedido de forma adequada, mas o prazo era observado para que não tivessem que, a cada momento, levar a questão ao Conselho Superior para deliberarem sobre a lista. Então, à época, ocorreu um procedimento na corregedoria, para fins organizacional, de estabelecer um prazo para atualização dos cadastros dos membros. Isso sinalizava que em breve a lista de antiguidade seria apresentada ao Conselho e publicizado, para que todos pudessem ter acesso e se manifestar sobre qualquer discordância, ou, até mesmo, para que o Conselho deliberasse e tivesse a segurança de que, após a publicação da lista, não ficariam recebendo enxurradas de pedidos. Por fim, questiona ao Conselheiro Gilmar se ao

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

C5558BE8EE-2E0462BE50-24FD8C38E4-E160C2817B

Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Ed.Trade Center, 18º andar, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-935.
E-mail: conselhosuperior@defensoria.es.def.br. Site: **www.defensoria.es.def.br**

levantar a questão prejudicial, pretende pedir vista para trazer esse posicionamento escrito, para que o Conselho possa analisar futuramente. O Conselheiro GILMAR respondeu no sentido de que trará o posicionamento escrito, mas a alegação já está clara. Conselheiro PRESIDENTE se manifestou explanando que o Dr. Robert junta a classificação no concurso e a nomeação, enquanto a Dra. Maria Gabriela junta o resultado final do concurso e algumas partes das decisões do Conselho. A decisão juntada é a única que concedeu uma alteração à Dra. Maria Gabriela, enquanto que o Dr. Robert e Dr. Cordeiro somente juntaram uma pauta com erro material de publicação de lista de antiguidade, que foi corrigido pelo Conselho posteriormente. Então, o que dá para entender dos pedidos é que estão impugnando nomeação no concurso e classificação geral do concurso. Reforçou a necessidade do cuidado na análise de questões que não são de competência do Conselho, como, por exemplo, corrigir uma inicial inepta, tendo em vista que os pedidos não decorrem logicamente com a causa de pedir. Após isso, o Conselheiro PRESIDENTE oportunizou outras possíveis manifestações. A Conselheira MANOELA FANNI DIAS RESENDE pediu a palavra, mas não foi concedido, por ser parte interessada. O Conselheiro PRESIDENTE explicou que, a princípio, teria como permitir a manifestação da conselheira caso fosse se manifestar quanto ao mérito do pedido, entretanto, no momento da discussão, estaria impedida de se manifestar uma vez que o pedido inicial pede a suspeição de quem tem interesse no processo, e a conselheira foi intimada como interessada por figurar como uma das partes atingidas pela decisão. Portanto, caso se manifeste, pode gerar uma nulidade. A Conselheira MANOELA FANNI concordou em não se manifestar para não gerar possíveis nulidade. Após, A CONSELHEIRA SAMANTHA NEGRIS se manifestou em discordância parcial do alegado pelo Conselheiro Gilmar, explicando que a mudança geraria um efeito ex nunc, de modo que não há necessidade de uma lista específica para ser impugnada. Dessa forma, concorda que existem deficiências processuais a serem sanadas, e, por isso, entende que o melhor viés para dirimir o conflito seria a intimação dos requerentes para realizarem as adequações pertinentes, e, após, a abertura de novas vistas ao relator e aos interessados para apresentarem novos fatos e documentos necessários. O Conselheiro GILMAR reforçou que compreende o que foi pedido pelos requerentes, entretanto, não dá para decidir se é lista de antiguidade ou impugnação aos editais dos concursos. E, ainda assim, se chegassem à conclusão de que se trata de uma impugnação que altera o resultado do concurso público, o Conselho não teria atribuição para julgar algo que já foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado. A Conselheira SAMANTHA NEGRIS reforçou que a discussão permeia em torno de coisa julgada administrativa, e, por isso, seria necessário analisar as antigas decisões proferidas pelo Conselho acerca do tema. O Conselheiro GILMAR diz que compreende o pleito da conselheira em relação à coisa julgada administrativa, que pode ser discutida quando há vícios e erros, em detrimento do princípio da autotutela. Todavia, analisa-se a questão da prescrição, decadência e preclusão. Portanto, no mínimo deveria haver duas listas em comparação para ser questionado e compreendido o pedido. Ressalta que houve um relapso dos interessados em juntar os documentos necessários, porque não pode o Conselho se asseverar de pleitear a todo tempo que assim o façam, sobretudo, quando possuem conhecimento para tanto. O Conselheiro RICARDO PARTELI se manifestou em concordância com o Conselheiro Gilmar, citando que não há previsão no regimento interno para que o Conselho

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

C5558BE8EE-2E0462BE50-24FD8C38E4-E160C2817B

Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Ed.Trade Center, 18º andar, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-935.
E-mail: conselhosuperior@defensoria.es.def.br. Site: **www.defensoria.es.def.br**

intime os interessados depois da análise processual. O Conselheiro PRESIDENTE retomou a palavra, abrindo oportunidade para outros possíveis questionamentos. O Conselheiro RODRIGO BORGO divergiu dos Conselheiros Gilmar e Ricardo Parteli, entendendo que, em respeito aos colegas, deveria haver uma oportunidade para adequação da petição inicial. **Nada mais a ser questionado, o Conselheiro PRESIDENTE abriu para a votação, a fim de dirimir a questão prejudicial suscitada.** O Conselheiro GILMAR votou pela improcedência do pedido por falta de requisitos de admissibilidade da petição inicial. O Conselheiro PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS se manifestou informando que, ao receber a pauta do Conselho, iniciou uma série de diálogos com a diretoria e o ex. presidente da ADEPES, Dr. Gustavo, o qual o informou que o entendimento da associação seria o de não participar da discussão. Dessa forma, também entrou em contato com a representante da ANADEP, no CONDEGE, a qual deixou muito claro que esse tema tem sido pauta de quase todos os processos das Defensorias Públicas no Brasil, especialmente envolvendo lista de antiguidade. Nesse sentido, restou estabelecido que o posicionamento da ANADEP é o de não se manifestar acerca do tema, não emitir qualquer opinião e/ou participação, seja na pauta que envolve conflitos de associados da lista de antiguidade, promoção/remoção, seja em questões judiciais quando envolve associado, ou até na corregedoria quando envolve associado. Portanto, o posicionamento do conselheiro é de que a associação não participa e não omite opinião sobre esse fato. Ato contínuo, o Conselheiro RODRIGO BORGO votou em sentido contrário sobre a questão de ordem levantada pelo conselheiro Gilmar, entendendo que os requerentes devem ser notificados para apresentarem os documentos necessários para a avaliação do requerimento e especificar melhor os pedidos, a fim de dirimir o entrevero. O Conselheiro RICARDO PARTELI acompanhou o voto do conselheiro Gilmar, em todos os seus termos e fundamentos. A Conselheira SAMANTHA NEGRIS votou pela divergência, acompanhando o voto do conselheiro Rodrigo Borgo. O Conselheiro GUSTAVO acompanhou o voto do conselheiro Gilmar, pela improcedência dos pedidos. O Conselheiro PRESIDENTE votou em consonância com o entendimento dos colegas acerca da falta de requisitos de admissibilidade dos pedidos e a consequente improcedência. **Por maioria dos votos, restou prejudicado a apreciação dos pedidos.** O Conselheiro PRESIDENTE concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação das fundamentações escritas para o Conselho Superior. **Passou-se para o próximo item da pauta. Processo nº 00006333** – Pedido de afastamento por 03 (três) meses para escrever dissertação de mestrado, realizado pelo Defensor Público Victor Oliveira Ribeiro. O Conselheiro PRESIDENTE realizou a leitura do objeto processual e, após, abriu para manifestações. Nenhum Conselheiro se apôs ao pedido de afastamento realizado pelo proponente. **Por unanimidade, foi proferido o afastamento do Dr. Victor Oliveira Ribeiro.** Nada mais havendo a ser tratado, encerrou-se a sessão às 10h21. Eu, Bruna Lorena da Silva Henrique, digitei a ata, por todos assinada.

SAULO ALVIM COUTO
Conselheiro presidente

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

C5558BE8EE-2E0462BE50-24FD8C38E4-E160C2817B

Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Ed.Trade Center, 18º andar, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-935.
E-mail: conselhosuperior@defensoria.es.def.br. Site: **www.defensoria.es.def.br**

GILMAR ALVES BATISTA
Conselheiro

RODRIGO BORGO FEITOSA
Conselheiro

RICARDO WILLIAM PARTELI ROSA
Conselheiro

GUSTAVO COSTA LOPES
Conselheiro

MANOELA FANNI DIAS RESENDE
Conselheira

SAMANTHA NEGRIS DE SOUZA
Conselheira

PAULO ANTÔNIO COELHO DOS SANTOS
Presidente da ADEPES.

Documento assinado eletronicamente por **Saulo Alvim Couto**, em 20/01/2025 15:36:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Saulo Alvim Couto**, em 14/10/2024 11:15:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gilmar Alves Batista**, em 25/11/2024 13:10:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Borgo Feitosa**, em 18/11/2024 17:25:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

C5558BE8EE-2E0462BE50-24FD8C38E4-E160C2817B

Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Ed.Trade Center, 18º andar, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-935.
E-mail: conselhosuperior@defensoria.es.def.br. Site: **www.defensoria.es.def.br**

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Willian Parteli Rosa**, em 09/10/2024 16:05:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Costa Lopes**, em 18/11/2024 18:38:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Manoela Fanni Dias Resende**, em 23/10/2024 15:46:37, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Samantha Negris de Souza**, em 11/10/2024 09:01:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antônio Coelho dos Santos**, em 18/11/2024 13:19:02, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://solar.defensoria.es.def.br/docs/d/validar/ informando o código verificador:

C5558BE8EE-2E0462BE50-24FD8C38E4-E160C2817B

Avenida Jerônimo Monteiro, 1000, Ed.Trade Center, 18º andar, Centro, Vitória, ES, CEP 29.010-935.
E-mail: conselhosuperior@defensoria.es.def.br. Site: **www.defensoria.es.def.br**